

Processo 003.463/2019-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac/RJ

Responsável: Orlando Santos Diniz, CPF 793.078.767-20

Advogado: Marialda Fernandes Santos, OAB-RJ nº 74.915

Proposta: mérito – julgar irregulares as contas

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento à determinação insita no item 1.7.2 do Acórdão 1116/2019-TCU-1ª Câmara, proferido por ocasião do julgamento de Representação objeto do TC-003.742/2017-2, nos seguintes termos:

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, ‘a’, ambos do Regimento Interno/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em fazer as determinações abaixo.

(...)

1.7.2. autuar, com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 252 do RI/TCU, um processo de tomada de contas especial, promovendo as citações necessárias, nos termos propostos nos itens 29.5 e 29.6 da instrução da unidade técnica (peça 166).

2. A instrução constante da peça 166 do processo 003.742/2017-2 encontra-se por cópia à peça 4 deste processo. Nos itens 29.5 e 29.6 da referida instrução, foram feitas as seguintes propostas:

29.5. com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 252 do Regimento Interno-TCU, autuar processo de tomada de contas especial, e promover a citação do Sr. Orlando Santo Diniz, ex-presidente dos Conselhos Regionais do Sesc/ARRJ e do Senac/ARRJ, pela cessão com ônus para o Senac/ARRJ da empregada Ana Rita Menegaz ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, em desconformidade com os princípios constitucionais previstos no art. 37, *caput*, da Constituição da República, em especial os da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, bem como em desconformidade com o art. 28, inciso II, alínea ‘i’, c/c o art. 34 do Decreto 61.836/1967;

29.6. com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 252 do Regimento Interno-TCU, autuar processo de tomada de contas especial, e promover a citação do Sr. Orlando Santos Diniz, ex-presidente dos Conselhos Regionais do Sesc/ARRJ e do Senac/ARRJ, pela cessão com ônus para o Senac/ARRJ dos empregados Camila Duarte Pinheiro e João Batista Lopes Ferreti, ambos à Prefeitura do Rio de Janeiro, em desconformidade com os princípios constitucionais previstos no art. 37, *caput*, da Constituição da República, em especial da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, bem como em desconformidade com o art. 28, inciso II, alínea ‘i’, c/c o art. 34 do Decreto 61.836/1967.

3. Os demonstrativos de débito referentes aos valores pagos aos empregados com ônus para o Senac encontram-se às peças 5 (Ana Rita Menegaz), 6 (Camila Duarte Pinheiro) e 7 (João Batista Lopes Ferreti).

4. Assim, foi promovida a citação do Sr. Orlando Santos Diniz, CPF: 793.078.767-20,

para que, no prazo de quinze dias, apresentasse alegações de defesa ou recolhesse aos cofres da Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac/RJ as quantias indicadas nos demonstrativos de débito às peças 5, 6 e 7, atualizadas monetariamente, em decorrência da cessão, com ônus para o Senac/ARRJ, dos empregados Ana Rita Menegaz (peça 5) ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, e Camila Duarte Pinheiro (peça 6) e João Batista Lopes Ferreti (peça 7) à Prefeitura do Rio de Janeiro, em afronta ao disposto nos artigos 28, inciso II, alínea ‘i’ e 34 do Decreto 61.836/1967, bem como aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade (ofício peça 22 e AR peça 15).

5 O responsável, por meio de advogados legalmente constituídos, requereu duas prorrogações de prazo (peças 13 e 16), as quais foram deferidas mediante despacho de peça 19, pelo prazo total de 60 dias. Considerando que a ciência se deu no dia 01/03/2019 (peça 15), o prazo final para apresentação de alegações de defesa seria o dia 22/05/2019.

6. No dia 26/04/2019, os procuradores do Sr. Orlando Santos Diniz apresentaram notificação de renúncia ao mandato a eles outorgado, de acordo com notificação encaminhada ao responsável (peça 18).

7. Mediante Despacho de peça 27, o Exmo. Min. Relator concedeu, em caráter excepcional, novo e improrrogável prazo de 15 dias para apresentação de defesa.

EXAME TÉCNICO

Das alegações de defesa

8. Realizada a notificação do responsável (peça 36 e 41), este apresentou suas alegações de defesa constante da peça 42, com as seguintes alegações:

8.1 Inicialmente, alega nulidade processual, conquanto sua citação teria apresentado como fundamentação legal o Decreto 61.836/1967, que vem a ser o Decreto que aprova o funcionamento do Sesc, enquanto o Decreto que aprova o funcionamento do Senac é o Decreto 61.843/67, o que faria com que a citação fosse nula. Da mesma forma, alega mais adiante que não teriam sido apontados quais os princípios do art. 37 – *Caput* da Constituição Federal teriam sido violados.

8.2 Em seguida, solicita que sejam incluídos nos autos como responsáveis o então Diretor Regional do Senac, a Diretora Jurídica e de Governança, bem como gerentes e demais funcionários do Senac ARRJ que teriam participado dos convênios que vieram a proceder à cessão onerosa ao Senac ARRJ que se trata nestes autos.

8.3 Alega, ainda, que, segundo o art. 28, inciso IV, do Decreto que regulamenta a criação do Senac, seria atribuição do Diretor Regional do Senac a proposição de admissão, demissão e promoção de servidores, o que, segundo entende, demonstraria a responsabilização do ocupante de tal função na irregularidade aqui tratada.

8.4 Continua suas alegações informando que, de acordo com o art. 25 do já citado Decreto 61.843/67, compete ao Conselho Regional não apenas deliberar sobre a administração regional, mas também autorizar convênios e acordos com a federação do comércio dirigente e com outras entidades visando aos objetivos institucionais ou aos interesses recíprocos das signatárias na área territorial comum, o que, a seu ver, também demonstraria a responsabilização de tais conselheiros quanto às irregularidades objeto de exame neste processo.

8.5 Apresenta também um arrazoado sobre a época em que foram feitas tais cessões, quando o Estado do Rio de Janeiro se encontrava em vias de sediar grandes eventos como a Copa do Mundo e as Olimpíadas, sendo tais cessões realizadas como forma de reposicionar o Senac ARRJ no Estado do Rio de Janeiro, ampliando a visualização do Órgão.

8.6 Aduz que tais cessões teriam sido analisadas e aprovadas pela Diretoria Regional,

Diretoria Jurídica e suas gerências operacionais, e sido levadas ainda ao Conselho Regional para sua aprovação, não tendo sido apresentado nenhum questionamento sobre a realização desses convênios, o que a seu ver afastaria sua responsabilidade, pois não poderia tomar tais decisões isoladamente.

8.7 Mais uma vez, o responsável entende que deveriam ser também incluídos aos autos como responsáveis os beneficiários por tais cessões, quais sejam, o Governo do Estado do Rio de Janeiro e a Prefeitura do Município do Rio de Janeiro, uma vez que os serviços foram efetivamente prestados, devendo os mesmos serem instados para devolução dos recursos.

8.8 Por fim, ao passo que informa que toda a documentação acerca dos convênios se encontra arquivada no Senac ARRJ, entende o responsável que atribuir a irregularidade a apenas uma pessoa seria inverter a lógica de funcionamento da entidade, devendo a responsabilização de tais convênios para cessões onerosas serem atribuídas aos diretores regionais, jurídicos e de governança, à época dos fatos.

Análise das alegações de defesa

9. Não cabe razão ao responsável em nenhuma de suas alegações, não merecendo as mesmas serem acolhidas.

10. De início, tem-se que a referência ao Decreto 61.836/67 ao invés do Decreto 61.843/67 em nada invalida a citação. A uma, porque o responsável era o dirigente máximo tanto do Sesc quanto do Senac, a duas porque os artigos citados são praticamente idênticos entre si, diferindo apenas nos nomes das instituições Sesc e Senac, mas contendo exatamente as mesmas atribuições. Ademais, na instrução de peça 166, p. 14, da Representação (TC 003.742/2017-2) que deu origem à esta tomada de contas especial, a norma foi indicada corretamente, quando da descrição da conduta do responsável. Além disso, a instrução de peça 4, deste processo, deixa claro, em seu item 4, que a norma violada pelo defendente foi o Decreto 61.843/1967, conforme se verifica na citação do item precedente. Logo, ele tinha e tem pleno conhecimento da norma infringida, de maneira que, à luz do princípio do formalismo moderado, não há razão a impedir o seguimento dos autos. Da mesma forma, temos que foram claramente apontados os princípios feridos do art. 37, *caput*, da Constituição no ofício de citação, onde se verifica terem sido citados especificamente os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade (peça 11).

11. Quanto à responsabilização de outros agentes, temos que a instrução de peça 4 é bastante clara ao definir que os atos deveriam ter como responsável apenas o Sr. Orlando Santos Diniz, uma vez que este centralizava o poder decisório na sua pessoa, conforme se depreende das transcrições abaixo:

I - Cessão de empregados com ônus para o Senac/ARRJ

4. Conforme se verifica nos autos, no tocante às irregularidades referentes à cessão dos empregados Ana Rita Menegaz, ao Governo do Estado do Rio de Janeiro para trabalhar na coordenação da chefia de cozinha do Palácio da Guanabara, Camila Duarte Pinheiro e João Batista Lopes Ferreti, ambos à Prefeitura do Rio de Janeiro para trabalhar na cozinha do Palácio da Cidade, não restou comprovado a existência de interesse comum, tampouco os benefícios advindos com as referidas cessões onerosas, contrariando, assim, o disposto nos art. 28, inciso II, alínea 'i', e art. 34, ambos do Decreto 61.843/67, que aprova o Regulamento do Senac, de forma que resta configurado desvio de finalidade nas referidas cessões (peça 107, p. 23-27; peça 127, p. 12-14), bem como ato antieconômico, causando, dessa forma, dano aos cofres do Senac/ARRJ, o que implica a abertura de tomada de contas especial, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992.

Decreto 61.843, de 5 de dezembro de 1967.

Art. 28. Além das atribuições, explícita ou implicitamente cometidas neste regulamento, compete:

(...)

II - Ao Presidente do CR:

i) assinar acordos e convênios com a Federação do Comércio dirigente, com o SESC e com outras entidades, **visando aos objetivos institucionais e aos interesses recíprocos** das signatárias na área territorial comum;

(...)

Art. 34. **Nenhum recurso do SENAC**, quer na administração nacional, quer nas administrações regionais, será aplicado, **seja qual for o título, senão em prol das finalidades da instituição, de seus beneficiários, ou de seus servidores**, na forma prescrita neste Regulamento. (grifou-se)

5. Registra-se que, em Denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal (MPF) no âmbito da Operação Jabuti, um dos desdobramentos investigativos da Operação Lava Jato, foi apontada a irregularidade na contratação da Sra. Ana Rita Menegaz, bem como de outras pessoas a saber: Sônia Ferreira Batista, para trabalhar como governanta na casa do ex-governador; Carla Carvalho Hermansson, Maria Angélica Miranda, Maria Iris de Carvalho Miranda, Antônio Carlos Bezerra, Ione Brasil Macedo e Gladys Silva Falci de Castro Oliveira, todos apontados como funcionários fantasmas (peça 158).

6. Pela clareza, transcreve-se trecho da sentença do Juízo da Sétima Vara Federal Criminal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro - Processo 0502324-04.2018.4.02.5101 (2018.51.01.502324-4) (peça 159):

Assim, ao que tudo indica, DINIZ contratou parentes dos integrantes da organização criminosa para funções nas referidas entidades, como forma de pagamento pela manutenção de seu cargo junto à Fecomércio, bem como pelas vantagens que vinha recebendo regularmente do governo do Rio de Janeiro.

Ou seja, em tese, a propina paga por ORLANDO DINIZ era repassada à organização criminosa também em forma de salários para terceiros, a pedido de SERGIO CABRAL.

Nessa toada, foram contratadas pelo SESC/SENAC: ANA RITA MENEGAZ e SÔNIA FERREIRA BAPTISTA, chefe de cozinha e governanta, respectivamente, da residência de CABRAL. A primeira foi contratada pelo SENAC em 12/03/2007 e permaneceu até 23/05/2017, com remuneração inicial na média de R\$ 8.000,00 por mês, que foi constantemente atualizada até o valor de R\$ 18.248,00 (último salário). Já SÔNIA, começou, em 02/02/2004, recebendo R\$ 6.298,00 e seu último salário em abril de 2012 foi de R\$ 10.591,00.

Ressalta-se que a própria Sônia Ferreira Baptista, em seu depoimento nos autos do proc. n. 0509503-57.2016.4.02.5101 (Operação Calicute), afirmou que era contratada do SENAC, mas nunca compareceu ao local.

Integrando o núcleo de parentes dos membros da ORCRIM, contratados pelo sistema S estão: CARLA CARVALHO HERMANSSON, irmã de **WILSON CARLOS**, MARIA ANGÉLICA MIRANDA e MARIA IRIS DE CARVALHO MIRANDA, respectivamente, esposa e mãe de **CARLOS MIRANDA**; ANTONIO CARLOS BEZERRA, irmão de **LUIS CARLOS BEZERRA**; IONE BRASIL MACEDO, esposa de **ARY FERREIRA DA COSTA FILHO (ARYZINHO)**; e, GLADYS SILVA FALCI DE CASTRO OLIVEIRA, esposa de **SÉRGIO DE CASTRO OLIVEIRA (SERJÃO)**.

Como se observa, os integrantes do núcleo mais próximo de SERGIO CABRAL, inclusive três já condenados na Operação Calicute, **WILSON CARLOS, CARLOS MIRANDA e LUIZ CARLOS BEZERRA, tinham os parentes ocupando cargos com remuneração acima da média e, aparentemente, sem exercer atividade laboral.** Salienta-se, nesse sentido, o depoimento de Verônica de Faria Gomes, gerente de Governança do SENAC e SESC até junho de 2016, que inclusive apresentou a relação contendo as pessoas mencionadas acima:

“QUE nessa qualidade também teve acesso a informações sobre pessoas que eram contratadas pelo SENAC/SESC mas que de fato não exerciam qualquer atividade, eram os chamados funcionários “jabutis”, já que ou não apareciam ou não tinham função; QUE os salários dessas pessoas eram normalmente altos, principalmente por ser assessoria, sendo que essas contratações eram frutos de indicações políticas; QUE quem mandava contratar essas pessoas era ORLANDO DINIZ, já tendo presenciado casos em que um gerente demitiu por ter percebido que eram “jabutis”, mas em seguida ORLANDO DINIZ determinou a recontração; QUE apresenta nesta oportunidade uma relação com os nomes do “jabutis” referidos, tanto no SESC como no SENAC, tendo acesso a essas informações à vista da sua qualidade de gerente de governança.”- grifei.

Na mesma linha é o depoimento de Danielle Schneider, que, como anteriormente mencionado, foi diretora jurídica do SENAC, *in verbis*:

“QUE informa que havia alguns funcionários remunerados pelo SESC e SENAC e que eram intocáveis, sendo que alguns sequer prestavam serviços para as entidades, estes que eram chamados pelos Diretores de “jabutis”, ... QUE os cargos acima de gerente não estavam sujeitos a registro de frequência; QUE as pastas dos funcionários “jabutis” existiam, mas não havia registro do setor em que eles trabalhavam; QUE em alguns casos os auditores solicitavam a presença dos funcionários para entrevistá-los, e eram dadas desculpas para os auditores, alegando-se, por exemplo, que estavam em trabalho externo, mas alguns não eram sequer conhecidos dos Diretores e das pessoas que seriam seus superiores; QUE se lembra do episódio envolvendo a funcionária ANA RITA, uma chef que trabalhava no Palácio Guanabara a serviço do Governador; QUE ANA RITA nunca prestou serviços no SESC/SENAC, nunca tendo participado de projetos de gastronomia, de cursos, aulas ou do planejamento de qualquer projeto nas entidades; QUE não havia nenhum termo de cessão do SESC/SENAC para o Estado do Rio de Janeiro; ... QUE nas auditorias em 2014, também teve conhecimento da funcionária MARIA ANGÉLICA MIRANDA, esposa de CARLOS MIRANDA, que chegou a ser ouvida pela auditoria; QUE o Diretor JÚLIO PEDRO confirmou para a declarante que MARIA ANGÉLICA MIRANDA era esposa de um assessor do SÉRGIO CABRAL e não poderia ser demitida; QUE acredita que a funcionária não estava sujeita a registro de frequência; QUE em determinada auditoria da CGU os auditores pediram a MARIA ANGÉLICA que comparecesse para ser entrevistada, e que ela não compareceu por medo; QUE ORLANDO confirmou para a declarante que esses funcionários eram contratados por pedidos políticos de autoridades do Estado; QUE a declarante tem conhecimento de que a mando de SÉRGIO CABRAL foram contratados a chef ANA RITA, MARIA ANGÉLICA MIRANDA, e uma prima do Cabral...” (sublinhou-se)

7. Destaca-se, ainda, trechos do Relatório de Avocação, de 29/5/2012 (TC 004.577/2012-4, peça 55, p. 3-4), do Relatório da Comissão de Inquérito, de 19/6/2012 (TC 004.577/2012-4, peça 51, p. 37-38), e do Relatório de inspeção do TCU, de 16/12/2013 (TC 004.577/2012-4, peça 136, p. 7), em que relatam um cenário de alta rotatividade do cargo de Diretor Regional do Sesc/ARRJ, cumulada com o esvaziamento das suas atribuições e a centralização de poderes pelo Presidente, cenário este que pode ser replicado ao Senac/ARRJ, pois, juntamente com o Sesc/ARRJ, era presidido à época pelo Sr. Orlando dos Santos Diniz. Nesse sentido, observa-se que, de 2013 a 2015, o Senac/ARRJ teve três Diretores Geral diferentes, Sr. Júlio Cesar Gomes Pedro (1/1/2013 a 19/6/2014), Sr. Eduardo Diniz França Santana (20/6/2014 a 4/5/2015) e Sr. Marcelo José Salles de Almeida (20/7 a 31/12/2015), bem como que a centralização de poder resta evidenciada na Portaria-Senac/ARRJ NOR 1/2006 (peça 160), vigente à época das cessões dos funcionários Ana Rita Menegaz (12/3/2007), Camila Duarte Pinheiro e João Batista Lopes Ferretti (ambos em 31/9/2009), a qual estabelecia que a autorização de despesas acima de R\$ 25.000,00 era de competência do Presidente do Conselho Regional, Sr. Orlando dos Santos Diniz.

Relatório de Avocação, de 29/5/2012

(...)

2.4 Rotatividade da Direção Regional

As constantes mudanças na Direção Regional, apontadas no Relatório do Conselho Fiscal, constituem a

face visível da concentração do nível decisório na Presidência e dos desmontes do ambiente de confiança necessários à continuidade e ao progresso e qualquer organização.

...

Esta constante mudança revela que não foi respeitada a segregação de funções, **exercendo o Presidente as funções de Diretor Regional, e prejudicando o exercício autônomo da função executiva própria do cargo**. Tal situação ofende a estrutura institucional do SESC, prevista no Regulamento, em particular no art. 12 e seguintes, que estabelecem a divisão de atribuições e papéis no Sistema SESC (...).

Também a Secretaria de Controle Externo/Secex-RJ do TCU, em auditoria realizada no SESC/RJ, no período de 11/7/2011 a 27/7/2011, indica em seu Relatório (...) como fato relevante da fiscalização na Regional a participação ativa do presidente do conselho como real presidente da entidade sobre a autoridade hierárquica daquele que deveria exercer o papel de principal executivo da entidade – o diretor regional, configurando uma interferência direta e pessoal do presidente na condução administrativa da entidade, para mais adiante citar a irregularidade apontada pelo Conselho Fiscal do Sesc: a rotatividade elevada do cargo de Diretor Regional do Sesc/RJ.

...

8. Destarte, tanto o Senac/ARRJ quanto o Sesc/ARRJ sofreram intervenção pelos Conselhos Nacionais do Sesc e Senac, mediante Avocação determinada respectivamente por meio das Resoluções Sesc 1385/2018 e Senac 1087/2018 (TC 020.456/2016-6, peça 309, p. 4 e peça 310, p. 4), em virtude de gestão temerária praticada pelo Sr. Orlando dos Santos Diniz, como apontado no Ofício 150/2017 do Senac (peça 95), consubstanciada em diversas irregularidades, como as tratadas nos presentes autos e nos autos dos TC 004.577/2012-4, TC 020.456/2016-6, TC 003.741/2017-6, TC 003.694/2017-8 e TC 004.533/2017-8.

9. Do exposto, considera-se que as cessões patrocinadas pelo Sr. Orlando Santos Diniz, na qualidade de Presidente do Conselho Regional do Senac/ARRJ e, por consequência, gestor da entidade (art. 28, inciso II, alínea 'a', Decreto 61.843/67), da empregada Ana Rita Menegaz, ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, e dos empregados Camila Duarte Pinheiro e João Batista Lopes Ferreti, ambos à Prefeitura do Rio de Janeiro, estão cravadas de ilegalidade manifesta e com desvio de finalidade perceptível, em ordem de vincular o gestor como mentor intelectual das irregularidades e, por conseguinte, pessoalmente responsável por elas e pelo dano sofrido pela Organização.

12. Assim, verifica-se que o Sr. Orlando Santos Diniz foi o responsável pela realização das cessões irregulares dos colaboradores já citados acima, com ônus para o Senac/ARRJ, devendo, portanto, ser considerado o único responsável pela restituição dos valores, de forma que não possam ser aceitas suas alegações quanto à inclusão de outros dirigentes, muito menos do Estado e Município do Rio de Janeiro, posto que estes não foram os gestores nem beneficiários dos recursos federais envolvidos e porque as cessões foram realizadas com ônus para o Senac.

13. Por fim, entende-se que compete ao responsável a apresentação de documentação em sua defesa, não bastando a alegação de que a mesma se encontra disponível nos arquivos do Senac/ARRJ. E como o Sr. Orlando Diniz não apresentou nenhuma documentação que pudesse comprovar suas alegações, tem-se que as mesmas também não podem ser aceitas.

14. Desta forma, e conforme já exposto anteriormente, temos que não há razão ao responsável quanto a suas alegações, devendo as mesmas serem rejeitadas, com o consequente prosseguimento do julgamento do processo.

Prescrição da Pretensão Punitiva

15. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

16. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada teve término em 31/08/2016 (vide demonstrativos de débito peças 05/07), e o responsável foi notificado sobre as irregularidades por este Tribunal em 01/03/2019.

CONCLUSÃO

17. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, devendo serem rejeitadas suas alegações de defesa.

18. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam, desde logo, julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, e com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Orlando Santos Diniz (CPF 793.078.767-20);

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Orlando Santos Diniz (CPF: 793.078.767-20), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac/RJ, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

a) Cessão com ônus para o Senac/ARRJ de Ana Rita Menegaz

Data	Valor em R\$		
30/06/2007	6.476,27	31/03/2009	12.516,00
31/07/2007	11.775,98	30/04/2009	12.499,00
31/08/2007	11.797,84	31/05/2009	19.006,34
30/09/2007	11.767,84	30/06/2009	15.190,94
31/10/2007	11.782,84	31/07/2009	17.306,69
30/11/2007	11.796,01	31/08/2009	15.249,11
31/12/2007	18.531,38	30/09/2009	15.249,11
31/01/2008	11.782,84	31/10/2009	15.249,11
29/02/2008	11.767,84	30/11/2009	15.257,08
31/03/2008	11.767,84	31/12/2009	29.828,70
30/04/2008	11.768,24	31/01/2010	15.363,50
31/05/2008	18.071,89	28/02/2010	15.345,50
30/06/2008	18.695,61	31/03/2010	15.479,75
31/07/2008	12.475,78	30/04/2010	15.407,75
31/08/2008	12.487,78	31/05/2010	22.913,41
30/09/2008	12.527,22	30/06/2010	15.937,15
31/10/2008	12.533,00	31/07/2010	15.461,75
30/11/2008	12.534,83	31/08/2010	19.273,43
31/12/2008	24.660,18	30/09/2010	16.303,06
31/01/2009	12.499,00	31/10/2010	16.303,06
28/02/2009	12.499,00	30/11/2010	16.361,05
		31/12/2010	32.135,56

31/01/2011	16.186,06
28/02/2011	16.186,06
31/03/2011	23.958,80
30/04/2011	16.186,06
31/05/2011	25.383,07
30/06/2011	16.186,06
31/07/2011	19.721,39
31/08/2011	17.217,30
30/09/2011	17.200,35
31/10/2011	17.225,18
30/11/2011	17.286,81
31/12/2011	33.928,38
31/01/2012	17.245,52
29/02/2012	17.245,52
31/03/2012	17.265,52
30/04/2012	25.991,59
31/05/2012	17.449,31
30/06/2012	19.538,32
31/07/2012	18.340,95
31/08/2012	18.406,95
30/09/2012	18.388,53
31/10/2012	18.397,76
30/11/2012	18.441,40
31/12/2012	36.194,42
31/01/2013	18.388,49
28/02/2013	18.366,49
31/03/2013	18.366,49
30/04/2013	27.713,32
31/05/2013	18.562,14
30/06/2013	18.366,49
31/07/2013	18.366,49
31/08/2013	18.388,49
30/09/2013	18.366,56
31/10/2013	26.737,33

30/11/2013	19.820,96
31/12/2013	38.930,06
31/01/2014	19.736,10
28/02/2014	19.718,06
31/03/2014	20.243,06
30/04/2014	29.898,90
31/05/2014	19.718,06
30/06/2014	19.743,06
31/07/2014	19.718,06
31/08/2014	26.250,26
30/09/2014	21.393,61
31/10/2014	21.447,72
30/11/2014	21.448,46
31/12/2014	42.013,32
31/01/2015	21.428,00
28/02/2015	21.428,00
31/03/2015	26.263,83
30/04/2015	28.269,97
31/05/2015	21.428,00
30/06/2015	21.428,00
31/07/2015	27.009,54
31/08/2015	23.577,35
30/09/2015	23.382,35
31/10/2015	23.382,35
30/11/2015	23.465,42
31/12/2015	45.989,02
31/01/2016	23.287,42
29/02/2016	23.287,42
31/03/2016	23.320,42
30/04/2016	23.287,42
31/05/2016	25.472,08
30/06/2016	25.634,08
31/07/2016	39.961,42
31/08/2016	25.590,66

b) Cessão com ônus para o Senac/ARRJ de Camila Duarte Pinheiro

31/05/2009	1.992,02
30/06/2009	5.418,87
31/07/2009	6.376,91
31/08/2009	5.745,25
30/09/2009	5.745,25
31/10/2009	5.745,25
30/11/2009	5.721,86
31/12/2009	8.621,03
31/01/2010	5.761,01
28/02/2010	5.743,01
31/03/2010	5.859,47
30/04/2010	5.787,47
31/05/2010	5.823,47
30/06/2010	5.823,47
31/07/2010	5.841,47
31/08/2010	9.739,65
30/09/2010	6.161,47
31/10/2010	6.161,47
30/11/2010	6.181,42
31/12/2010	11.761,10
31/01/2011	6.121,18
28/02/2011	6.121,18

31/03/2011	11.530,89
30/04/2011	6.121,18
31/05/2011	6.140,18
30/06/2011	6.121,18
31/07/2011	7.239,58
31/08/2011	6.519,19
30/09/2011	6.502,24
31/10/2011	6.257,07
30/11/2011	6.548,29
31/12/2011	12.434,31
31/01/2012	2.248,40
29/02/2012	2.179,48
31/03/2012	2.003,94
30/04/2012	3.003,94
31/05/2012	6.289,61
30/06/2012	7.536,02
31/07/2012	7.099,82
31/08/2012	7.165,82
30/09/2012	7.184,98
31/10/2012	10.292,10
30/11/2012	7.176,02
31/12/2012	13.460,49

31/01/2013	7.172,23
28/02/2013	7.150,23
31/03/2013	7.150,23
30/04/2013	7.150,23
31/05/2013	7.150,23
30/06/2013	7.150,23
31/07/2013	10.398,09
31/08/2013	7.172,23
30/09/2013	7.150,30
31/10/2013	10.532,77
30/11/2013	7.692,28
31/12/2013	14.505,49
31/01/2014	7.739,92
28/02/2014	7.695,28
31/03/2014	8.220,28
30/04/2014	7.695,28
31/05/2014	7.695,28
30/06/2014	7.720,28
31/07/2014	7.345,28
31/08/2014	14.414,36
30/09/2014	8.380,27
31/10/2014	8.600,90
30/11/2014	8.440,39
31/12/2014	15.732,23
31/01/2015	8.433,34
28/02/2015	8.433,34
31/03/2015	8.463,34
30/04/2015	8.433,34
31/05/2015	8.433,34
30/06/2015	8.433,34
31/07/2015	14.530,09
31/08/2015	9.409,27
30/09/2015	9.256,27
31/10/2015	9.256,27
30/11/2015	9.256,27
31/12/2015	17.304,13
31/01/2016	9.211,71
29/02/2016	9.211,71
31/03/2016	9.244,71
30/04/2016	15.160,51
31/05/2016	9.964,44
30/06/2016	14.813,57
31/07/2016	10.027,44
31/08/2016	10.164,96

c) Cessão com ônus para o Senac/ARRJ de João Batista Lopes Ferretti

31/05/2009	3.599,66	31/01/2013	12.497,29
30/06/2009	9.803,33	28/02/2013	12.475,29
31/07/2009	11.595,02	31/03/2013	12.475,29
31/08/2009	10.388,56	30/04/2013	12.475,29
30/09/2009	10.388,56	31/05/2013	12.475,29
31/10/2009	10.388,56	30/06/2013	12.475,29
30/11/2009	10.377,42	31/07/2013	19.195,25
31/12/2009	18.598,33	31/08/2013	12.497,29
31/01/2010	10.454,57	30/09/2013	12.475,36
28/02/2010	10.436,57	31/10/2013	18.765,70
31/03/2010	15.859,02	30/11/2013	13.482,16
30/04/2010	10.454,57	31/12/2013	26.528,07
31/05/2010	10.490,57	31/01/2014	13.400,11
30/06/2010	10.490,57	28/02/2014	13.400,11
31/07/2010	10.508,57	31/03/2014	13.925,11
31/08/2010	12.809,66	30/04/2014	13.400,11
30/09/2010	11.065,45	31/05/2014	13.400,11
31/10/2010	11.065,45	30/06/2014	13.425,11
30/11/2010	11.104,77	31/07/2014	13.400,11
31/12/2010	21.877,91	31/08/2014	18.058,52
31/01/2011	10.986,09	30/09/2014	14.169,72
28/02/2011	16.397,70	31/10/2014	22.707,12
31/03/2011	16.454,65	30/11/2014	14.582,56
30/04/2011	10.986,09	31/12/2014	28.636,40
31/05/2011	11.005,09	31/01/2015	14.568,68
30/06/2011	10.986,09	28/02/2015	14.568,68
31/07/2011	13.086,00	31/03/2015	14.598,68
31/08/2011	11.688,39	30/04/2015	14.568,68
30/09/2011	11.671,44	31/05/2015	15.864,24
31/10/2011	11.696,27	30/06/2015	15.216,46
30/11/2011	11.738,08	31/07/2015	27.577,03
31/12/2011	23.103,20	31/08/2015	16.798,11
31/01/2012	11.710,07	30/09/2015	16.645,11
29/02/2012	11.710,07	31/10/2015	16.645,11
31/03/2012	11.730,07	30/11/2015	16.645,11
30/04/2012	11.710,07	31/12/2015	32.112,91
31/05/2012	11.730,07	31/01/2016	16.574,89
30/06/2012	13.269,00	29/02/2016	16.574,89
31/07/2012	19.211,11	31/03/2016	16.607,89
31/08/2012	12.525,54	30/04/2016	16.574,89
30/09/2012	12.481,58	31/05/2016	18.056,29
31/10/2012	12.503,58	30/06/2016	18.218,29
30/11/2012	12.526,10	31/07/2016	18.119,29
31/12/2012	24.653,05	31/08/2016	18.247,24

Valor atualizado do débito (sem juros) em 11/05/2021: R\$ 6.647.494,80

c) aplicar ao responsável Orlando Santos Diniz (CPF: 793.078.767-20) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado do RJ, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

h) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, ao Senac e ao responsável, para ciência, informando que a decisão está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

SecexTCE, em 11/05/2021.

(Assinado eletronicamente)

MARIO ROBERTO MONNERAT VIANNA
AUFC – Matrícula TCU 3446-0

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Cessão de empregados com ônus para o Senac/ARRJ sem comprovação de atendimento a qualquer interesse da UJ.	Orlando Santos Diniz, CPF: 793.078.767-20		não exercer com observância aos princípios da economicidade e eficiência as atribuições previstas no art. 28, II, 'a' e 'g' do Decreto 61.843/1967, ao autorizar cessão de empregados com ônus para o Senac/ARRJ mas sem qualquer retorno comprovado.	A cessão de empregados com ônus para o Senac/ARRJ mas sem comprovação de atendimento a qualquer interesse da UJ resultou em gestão antieconômica e ineficiente de pessoal.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Há normas estabelecendo explicitamente o procedimento a adotar. Era exigível conduta diversa da praticada